

Processo nº 2090.01.0010508/2024-74

Montes Claros, 04 de dezembro de 2025.

Procedência: Despacho nº 373/2025/FEAM/URA NM - CAT

Destinatário(s): Mônica Veloso de Oliveira / Chefe do Regional - FEAM / URA NM

Assunto: Despacho para arquivamento do Processo SLA nº 087/2024.

DESPACHO

Processo SLA nº:	087/2024	Modalidade / Fase:	LAC1 / LP+LI+LO
Empreendedor:	Splendour Mineração e Transporte LTDA	CPF/CNPJ:	08.373.908/0008-29
Empreendimento:	Splendour Mineração e Transporte LTDA	CPF/CNPJ:	08.373.908/0008-29
Município(s):	Itacambira / MG	Zona:	Rural
Processos vinculados:	Modalidade / Fase:		
2090.01.0010286/2023-57	Autorização para Intervenção ambiental		
Equipe interdisciplinar – FEAM / URA NM - CAT			MASP:
Samuel Franklin Fernandes Maurício – Gestor Ambiental / CAT			1.364.828-2
Warlei Souza Campos - Gestor Ambiental / CAT			1.401.724-8
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza - Diretor Regional / CAT			1.182.856-3

Prezada Chefe Regional,

O presente despacho dispõe sobre a apreciação do requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento Splendour Mineração e Transporte LTDA, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1), no qual são analisadas em uma única fase a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), nos termos do Processo nº 087/2024 formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 22/01/2024.

Durante a análise do Processo de licenciamento ambiental, verificou-se a insuficiência de informações, documentos e/ou estudos apresentados. Desta forma, foram solicitadas informações complementares, formalizadas no SLA em 23/04/2024, com prazo de 60 dias para atendimento. Entre as informações solicitadas, consta a apresentação da certidão municipal de uso e ocupação do solo, requerida pela Diretoria de Controle Processual (DCP).

O prazo inicial foi prorrogado por igual período, mediante solicitação do empreendedor. Posteriormente, após nova solicitação do mesmo, o Processo em análise foi sobrestado pelo prazo aproximadamente de 7 meses. Em seguida, o prazo de sobrestamento foi prorrogado por 6 meses e, posteriormente, por mais 2 meses. Por fim, foi indeferido novo pedido de prorrogação de sobrestamento, pelo prazo de 3 meses.

Esgotados os prazos (máximos) regulamentares previstos (120 dias de informações complementares e 15 meses de sobrestamento), conforme previsto no art. 26 da DN COPAM nº 217/2017, igualmente pelo art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, sugere-se o arquivamento do processo em análise, em atendimento ao art. 26 da referida DN e no art. 33 do referido Decreto.

Ainda, sugere-se o arquivamento da solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) vinculada ao processo de licenciamento ambiental, SEI nº 2090.01.0010286/2023-57, nos termos do art. 16 da referida DN COPAM nº 217/2017.

Cabe mencionar que as demais informações complementares foram apresentadas, entretanto, o conteúdo das mesmas não será analisado considerando o encaminhamento para arquivamento do Processo.

Diante do exposto, recomenda-se a apreciação pela DCP.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 05/12/2025, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 05/12/2025, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 05/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128820638** e o código CRC **FBD986F8**.

Processo nº 2090.01.0010508/2024-74

Montes Claros, 15 de dezembro de 2025.

Procedência: Despacho nº 105/2025/FEAM/URA NM - CCP

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Assunto: Papeleta jurídica- arquivamento

DESPACHO

Empreendimento: Splendour Mineração e Transporte Ltda	Município: Itacambira/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo	
De: Izabella Christina Cruz Lunguinho	Unidade Jurídica: CCP- URA-NM
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão	Unidade Jurídica: Coordenador de Controle Processual da URA NM
Para: Chefe Regional- URA Norte de Minas	Unidade Jurídica: Chefe Regional- URA Norte de Minas

Senhora Chefe Regional,

Em 05/12/2025, a equipe técnica responsável pela análise do processo de LAC1 (LP+LI+LO) nº 087/2024 emitiu papeleta de despacho da Coordenação de Análise Técnica-CAT nº 373/2025 (doc. SEI 128820638), informando o histórico do referido processo e sugerindo o arquivamento do mesmo, tendo em vista a não apresentação de informações complementares consideradas necessárias para a conclusão de mérito.

O art. 33 do Decreto 47.383/2018 disciplina:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26. (grifos nossos)

Também o art. 26, §5º da Deliberação Normativa Copam 217/2017 prevê:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Ainda sobre o ato de arquivamento, a Instrução de Serviço 06/2019 assim disciplina:

“3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo. O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir: **I - a requerimento do empreendedor; II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18; **III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.** Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão. O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela

administrativa, nos termos §6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.”(grifos nossos)

In casu, a equipe técnica solicitou informações complementares em 23/04/2024, no prazo de 60 dias, com prorrogação por mais 60 dias. Ao fim do prazo, o empreendedor solicitou o sobrestamento do processo, sendo concedido, ao total, o prazo máximo de 15 meses. Por fim, foi indeferido novo pedido de prorrogação de sobrestamento, pelo prazo de 3 meses.

Considerando o fim do prazo, e que não foram protocoladas as informações complementares solicitadas, e considerando a previsão da IS 06/2019 – Revisão 01:

“Sobrestado o processo administrativo, caso não ocorra o atendimento às ações demandadas pelo órgão ambiental, conforme cronograma sugerido por parte do empreendedor, a sugestão da equipe de análise deverá ser para o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, conforme diretrizes do §5º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, em complementação às hipóteses do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018.”

Considerando a previsão do art. 16, §3º da DN 217, os processos vinculados devem ser arquivados (a intervenção ambiental – SEI Nº 2090.01.0010286/2023-57) e indeferidos (as outorgas).

Dessa forma, findo o prazo para apresentação de informações complementares, tendo em vista a sugestão da equipe técnica responsável pela análise do processo, e em obediência ao disposto no artigo e na instrução acima referidos, deve o processo ser encaminhado ao arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Lunguinho, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129480823** e o código CRC **2E62A72B**.

Decisão FEAM/URA NM - CCP nº. 02/2025

Montes Claros, 15 de dezembro de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do despacho nº 373/2025 da área técnica, no qual a equipe técnica da URA Norte de Minas sugere o arquivamento do processo de LAC1 (LP+LI+LO) nº 087/2024, pela não apresentação de informações complementares;

Considerando o teor do despacho jurídico nº 105/2025, que apresentou a legislação aplicável ao caso, e acompanhou a sugestão de arquivamento da área técnica;

Considerando, desta forma, a regra prevista no art. 33, incisos II, do Decreto 47.383/2018, que prevê o arquivamento do processo de licenciamento ambiental quando este deixar de apresentar a complementação das informações solicitadas ou não apresentá-las a contento;

Considerando a regra prevista no art. 16, §3º da DN 217;

Determino o arquivamento do Processo Administrativo – PA SLA nº 087/2024 e dos processos vinculados, do empreendedor/empreendimento **SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ **08.373.908/0008-29**, no município de Itacambira-MG.

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe Regional da URA Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente**, em 16/12/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129481836** e o código CRC **538369EE**.

Ofício FEAM/URA NM - CCP nº. 16/2025

Montes Claros, 15 de dezembro de 2025.

Assunto: **Arquivamento**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0010508/2024-74].

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezados Senhores;

Servimo-nos do presente para informar que esta Unidade Regional procedeu ao arquivamento do Processo Administrativo **SLA nº 087/2024 e dos processos vinculados**, do empreendedor/empreendimento **SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 08.373.908/0008-29**, no município de Itacambira-MG, motivado pela não apresentação de informações complementares.

Salientamos que o empreendimento será objeto de fiscalização e o desacordo com o disposto no Decreto 47.383/18 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Salientamos também que, em caso de constatação de débito de natureza ambiental para o referido empreendimento, os autos do processo nº 087/2024 serão remetidos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os mesmos sejam encaminhados à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe Regional da URA Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente**, em 16/12/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129482168** e o código CRC **7EEB9284**.

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012